INDICAÇÃO Nº 319/2025

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL ANTEPROJETO DE LEI EM ANEXO, QUE ACRESCENTA O INCISO IV AO ART. 46 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.573, DE 26 DE JUNHO DE 2014, E INSERE O ART. 46-A, PARA INCLUIR O VALE-ALIMENTAÇÃO ENTRE AS VANTAGENS ASSEGURADAS AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E REAFIRMAR A NATUREZA PROFISSIONAL DA FUNÇÃO.

Autor: Anderson Moratorio | **PRD**

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e
Senhores Vereadores,

INDICO que, após cumprido o rito regimental e ouvido o Plenário desta Casa, encaminhe-se ofício ao **GABINETE** do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Aurélio Ramos de Oliveira Neto**, para que, em caráter de urgência, envie a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 4.573/2014, a fim de **incluir o vale-alimentação como direito dos conselheiros tutelares**, bem como **reconhecer formalmente o caráter profissional e permanente da função**.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por finalidade promover a atualização da legislação municipal que rege o funcionamento dos Conselhos Tutelares, a fim de assegurar aos seus integrantes o direito ao **vale-alimentação**, benefício historicamente concedido a esses profissionais, mas que passou a depender de previsão legal expressa, conforme entendimento recente da Procuradoria Geral do Município.

Com a proposta de acréscimo do inciso IV ao art. 46 e da inclusão do art. 46-A na Lei Municipal nº 4.573/2014, garante-se, de forma clara, a inclusão do **vale-alimentação entre as vantagens devidas aos conselheiros tutelares**, inclusive durante **afastamentos legais remunerados**, como licenças médicas, maternidade, paternidade e férias, nos mesmos moldes aplicáveis aos demais servidores públicos.

Além disso, a proposição reafirma a **natureza profissional e não honorífica** da função de conselheiro tutelar, de acordo com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reconhecendo o exercício dessa atividade como **trabalho técnico, especializado e de dedicação integral**, essencial para a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

A valorização dos conselheiros tutelares por meio da garantia de direitos sociais básicos contribui diretamente para o fortalecimento das políticas públicas de proteção à infância e juventude, assegurando condições dignas para o exercício de uma função pública de alta responsabilidade e impacto social.

Diante disso, encaminhamos a presente Indicação, solicitando ao Executivo Municipal que envie à Câmara o correspondente Projeto de Lei, conforme minuta anexa, como medida urgente de justiça funcional e reconhecimento institucional dos conselheiros tutelares do Município de Parauapebas.

Parauapebas, 19 de maio de 2025.

ANDERSON MARCOS MORATORIO:89913078687
Assinado de forma digital por ANDERSON MARCOS MORATORIO:89913078687

Anderson Moratorio
Vereador | **PRD**

(ANEXO I)
ANTEPROJETO DE LEI Nº ___/2025

ACRESCENTA O INCISO IV AO ART. 46 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.573, DE 26 DE JUNHO DE 2014, E INSERE O ART. 46-A, PARA INCLUIR O VALE-ALIMENTAÇÃO ENTRE AS VANTAGENS ASSEGURADAS AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E REAFIRMAR A NATUREZA PROFISSIONAL DA FUNÇÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS aprova:

Art. 1º O art. 46 da Lei Municipal nº 4.573, de 26 de junho de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"**Art. 46.** Aos conselheiros tutelares serão pagas, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:

I - vale-transporte;

II - gratificação natalina;

III - adicional de férias;

IV - vale-alimentação, conforme previsto na legislação municipal aplicável aos demais servidores públicos."

§ 1º O vale-alimentação será devido também durante os períodos de afastamento legal remunerado, como licenças médicas, maternidade, paternidade e férias, nos mesmos termos aplicáveis aos servidores públicos municipais.

Art. 2º A referida Lei passa a vigorar acrescida do art. 46-A, com a seguinte redação:

"**Art. 46-A.** O cargo de conselheiro tutelar não possui natureza honorífica, devendo ser reconhecido como função pública relevante e remunerada, exercida em caráter profissional e permanente, com direito à contraprestação adequada e aos direitos sociais previstos na legislação local."**

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias já existentes, destinadas ao pagamento do vale-alimentação e demais encargos previstos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL